

VOTO

Preliminarmente, o presente recurso deve ser conhecido, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade para a espécie.

2. Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Genivaldo Pereira Leite, ex-prefeito de Serra Talhada/PE, em desfavor do Acórdão 140/2014-1ª Câmara. Por meio dessa decisão, este Colegiado julgou irregulares as contas do recorrente, condenou-o em débito (R\$ 242.847,15) e aplicou-lhe multa (R\$ 25.000,00), esta última com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992.

3. Originariamente este processo cuidou de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da impugnação parcial de despesas efetuadas com recursos repassados por meio do Convênio 3.421/2001. Esse ajuste tinha por objeto a execução de sistema de abastecimento de água em localidades do município de Serra Talhada/PE. A União repassou R\$ 1.350.000,00, tendo sido fixada a contrapartida em R\$ 195.000,00.

4. O débito imputado ao recorrente baseou-se em Parecer Técnico, resultado de vistoria do concedente que visitou as localidades beneficiadas pelo ajuste. Em apertada síntese, foram identificados itens pagos, mas não executados, e serviços que nunca funcionaram devido a problemas construtivos.

5. A Secretaria de Recursos (Serur) analisou detidamente os argumentos apresentados e propôs, com anuência da representante do Ministério Público junto ao TCU, negar provimento ao recurso, mantendo-se em seus exatos termos a decisão vergastada. Manifesto-me de acordo com os pareceres precedentes, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que passo a fazer.

6. O recorrente aduz inicialmente que promoveu de forma unilateral uma alteração no plano de trabalho do convênio, causada supostamente por enchentes que assolaram o município. Relata que requereu autorização ao Ministério da Integração Nacional e, diante do silêncio da pasta, entendeu que não haveria óbices ao pedido.

7. O argumento não merece prosperar, visto que desacompanhados de qualquer suporte documental que comprovasse a efetiva alteração do escopo. Por essa razão, não é possível afirmar que a inexecução de serviços ou os problemas construtivos detectados tiveram relação com a enchente. Destaco que o recorrente não comprova em nenhum momento a execução de serviços em outras localidades em detrimento daquelas previstas no plano de trabalho aprovado.

8. Ao contrário do que afirma o recorrente, conclui-se pela existência de dano ao erário, na medida em que se pagou por algo não executado ou, quando construído, o foi com deficiências graves que impediram o uso da benfeitoria pela comunidade local. Outrossim, o silêncio do concedente não pode ser interpretado favoravelmente ao ex-gestor. Por se tratar de negócio jurídico formal, a menos que haja superveniente alteração expressa, o Ministério da Integração Nacional concordou tão somente com a execução dos serviços previstos inicialmente.

9. O recorrente assevera que os sistemas dessalinizadores foram entregues em perfeito estado à gestão municipal posterior, sendo que seu sucessor não realizou as devidas manutenções.

10. Acerca do argumento, urge esclarecer que o débito imputado ao recorrente não diz respeito a falhas de manutenção dos sistemas dessalinizadores. Apesar de ter sido citado também para apresentar alegações de defesa quanto às obras depredadas e sem manutenção, dano calculado em R\$ 457.125,14, na deliberação guerreada este débito foi afastado, pois, nas palavras o Relator *a quo*, “*após a conclusão e fim da vigência do convênio, o objeto construído passa a integrar o patrimônio do município. Assim, danos a esse patrimônio afetam o erário municipal e não o erário federal*”.

11. Por último, o recorrente afirma não existir nos autos qualquer elemento probatório, sequer indiciário, de que o ex-prefeito tenha auferido benefício patrimonial que se possa traduzir em enriquecimento ilícito.

12. O locupletamento não constitui requisito para a condenação de gestores públicos em débito. No caso concreto, o recorrente foi condenado em razão do dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo, tal como previsto no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992. Isso porque, ao assinar convênio com o Governo Federal, o ex-prefeito tornou-se responsável pela correta aplicação dos recursos federais pleiteados/transferidos.

13. Com fundamento nessas questões, reitero minha concordância com os pareceres precedentes e Voto por que seja adotado o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de março de 2015.

BENJAMIN ZYMLER
Relator